

REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 32/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Colombo, revoga a Lei Municipal nº 1.244, de 21 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Relator: Hélio Feitosa Lima (Pastor Helio Feitosa)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2026 de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por finalidade organizar e modernizar *o regime de contratação temporária de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, disciplinando, de forma sistemática e atualizada, as hipóteses, os requisitos, os prazos e os mecanismos de controle aplicáveis a essa modalidade excepcional de provimento.*

A mensagem de encaminhamento informa que o Projeto de Lei *busca conferir maior segurança jurídica às contratações temporárias realizadas pelo Município, em estrita observância aos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658.026 (Tema 612 de repercussão geral), que exige, cumulativamente, a existência de necessidade temporária, o excepcional interesse público, a impossibilidade de atendimento da demanda por servidores efetivos e a fixação de prazo determinado, vedada, em qualquer hipótese, a utilização desse instituto para o suprimimento de atividades permanentes da Administração.*

Estabelece mecanismos de prevenção às irregularidades, dispondo de prazo mínimo entre a contratação e a recontração da mesma pessoa, vedando o desvio de função, o bloqueio automático de pagamento sem que o contrato esteja válido, a responsabilização pessoal do gestor que der causa à manutenção irregular da contratação temporária e prevê uma integração sistêmica dos controles de prazo, prorrogação e vigência contratual.

Quanto aos contratados, assegura os direitos básicos constitucionalmente reconhecidos, tais como salário, décimo terceiro, férias, licença-maternidade/paternidade, estabilidade provisória da gestante e vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

Prevê que a contratação será feita por um processo seletivo simplificado com critérios objetivos de seleção e mecanismos de proteção ao candidato, além de regras de transição para preservar os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 1.244, de 21 de dezembro de 2011.

Ainda, destaca que o projeto está amparado pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e que foi minuciosamente analisado pela Procuradoria Geral do Município.

Por derradeiro, informa que está sendo revogada a Lei nº 1.244/2011, porque a nova proposta é mais completa, atual e alinhada aos parâmetros constitucionais vigentes.

O projeto de lei mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 50/2026 que opinou pela tramitação, pois o projeto atende as determinações do Supremo Tribunal Federal que exige, para a contratação temporária, cumulativamente, *a existência de previsão legal dos casos, o prazo determinado, a necessidade temporária, o excepcional interesse público e a indispensabilidade da contratação temporária*; e, *apresenta mecanismos relevantes de prevenção ao uso indevido da contratação temporária, sempre mediante demonstração concreta da necessidade temporária, da excepcionalidade e da impossibilidade de atendimento por servidores efetivos, com previsão do prazo certo e da vedação de utilização do instituto como substituto permanente do concurso público*. Assim, no mérito a proposição revela-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o ordenamento jurídico aplicável.

Quanto à competência, a proposição está amparada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e, por simetria, no art. 6º, inciso I, combinado com o art. 76, § 2º da Lei Orgânica de Colombo, que preveem que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e por lei, determinar os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos dispostos no art. 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Por último, o Parecer Jurídico ao tratar do impacto orçamentário-financeiro, aponta que em razão de o projeto não determinar a realização imediata de despesas e condicionar as contratações à existência de dotação orçamentária e aos limites de despesa com pessoal, e por não haver criação de despesas de execução imediata e determinada, não se impõe de imediato a estimativa do impacto.

Portanto, tanto a matéria, quanto a competência e iniciativa encontram-se legalmente amparadas.

Quanto a técnica legislativa, de modo geral a proposição atende as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis; no entanto, o Parecer Jurídico recomenda algumas alterações:

1- a correção da numeração dos artigos que, a partir do artigo 10, deve ser grafado de forma cardinal;

2- a substituição da expressão estrangeira *compliance*, constante do Capítulo VI, por expressão em língua portuguesa, de preferência por: “programa de integridade”;

3- a adequação da concordância nominal na expressão *candidato aprovado em concurso público vigente apto à nomeação*.

Estas alterações podem ser feitas na fase da redação final, sem necessidade de emendas.

Diante do exposto, observando o disposto no art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 32/2026, pois conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 27 de agosto de 2026.

HÉLIO FEITOSA LIMA (Pastor Helio Feitosa)
Relator